

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

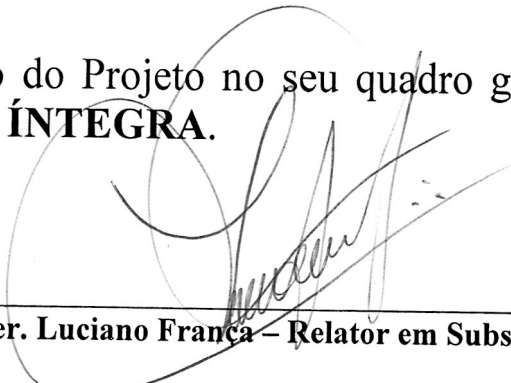
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 008/2021- CMM**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: **“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESSENCIAL PARA EFEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO”**, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Luciano França – Relator em Substituição

Pelas conclusões do Relator:

  
\_\_\_\_\_  
Ver. João Gomes Rocha - Presidente em Substituição

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 14 de maio de 2021.



*Recebi orig 23/05/21*  
*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI N° 009/2021.**

Dispõe sobre o reconhecimento de atividade essencial para efeito de políticas públicas no âmbito do Município.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Reconhece as atividades religiosas, espirituais e suas liturgias, praticadas em igrejas, templos religiosos de qualquer culto e nas comunidades missionárias como essenciais para efeito de políticas públicas no âmbito municipal, em especial nos períodos de calamidade pública, situação de emergência, crises sanitárias ou de catástrofes, sendo vedada a determinação de fechamento ou proibição total de realização das atividades.

§1º O previsto no caput se aplica às atividades religiosas e espirituais praticadas no interior de seus respectivos estabelecimentos, salões de festividades, espaço aberto ou em outro local destinado, mesmo que temporariamente, para tal finalidade.

§ 2º Os templos de qualquer culto devem obedecer às condições e exigências estabelecidas nas normas sanitárias e de biossegurança estabelecida pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de realização das atividades presenciais com no mínimo 30% da capacidade.

**Art. 2º.** O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

*[Handwritten signature]*  
**Ver. GUSTAVO LUIS DUÓ**

Maracaju - MS, 15 de março de 2021.

*[Handwritten signature]*  
**Ver. ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**

*[Handwritten signature]*  
**Ver. RENER BARBOSA**

*[Handwritten signature]*  
**Ver. OSEIAS CARVALHO RODRIGUES**

## JUSTIFICATIVA:

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, esclarece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

...

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Como verifica-se, a própria Carta Magna estabelece o direito a liberdade de crença, sendo garantido o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O momento enfrentado por todo o Mundo devida a pandemia, tem levado muitas pessoas ao isolamento que conseqüentemente causa a depressão. A prática da religião em casos como este, traz apoio emocional e espiritual, amenizando os efeitos negativos que podem resultar ao fim da pandemia.

Toda pessoa que encontra-se aflita ou em depressão, ao adentrar o templo religioso, será amparado pelo padre/espiritualista/pastor, o qual poderá ouvi-la e traz um alento para sua alma, ministrando sobre sua vida uma palavra de fé e esperança.

Os templos são o último reduto de fé e esperança da população. As portas da igreja fechadas significam descaso e falta de consideração por aqueles que se encontram desesperados em busca de ajuda.

Conforme já citado, a liberdade de crença é um direito fundamental assegurado. Tornar as atividades de templo de qualquer culto essenciais só é uma forma de garantir o exercício de um direito já existente, rechaçando qualquer brecha legislativa.

Diante do exposto requer a tramitação na forma regimental e pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei



Ver. GUSTAVO LUIS DUÓ



Ver. ROBERT GUSTAVO ZIEMANN



Ver. RENER BARBOSA



Ver. OSEIAS CARVALHO RODRIGUES